ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS
Processo Licitatório nº 71/2025-PMS

A empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, com sede na Rua Dom Pedro II nº 440 – campinas – São José – SC – CEP: 88.101-320, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

"RECURSO ADMISTRATIVO"

Em face da desclassificação de nossa proposta pela não comprovação de que o objeto ofertado pela recorrente compreende as especificações do termo de referência.

DO RELATÓRIO

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma de Pregão Eletrônico nº **32/2025**, veio a recorrente dele participar, sagrando-se vencedora, através da apresentação do preço mais vantajoso a Administração.

Sucede que na etapa de julgamento da proposta, a comissão de licitação emitiu parecer classificando e aceitando a proposta da recorrente. Após essa etapa foi apresentado recurso por concorrente questionamento as especificações do produto ofertado pela BPmaq, e o mesmo foi julgado procedente.

Verificado o disposto acima, destacamos que restou declarado na proposta da recorrente as especificações do produto ofertado, e que a marca cotada atende plenamente a todas as especificações do edital.

Considerando isto, caso restasse dúvidas quanto as especificações do produto ofertado, a comissão de licitação deveria promover diligência, a fim de possibilitar o saneamento das inconsistências, até porque no primeiro momento houve a aceitação da proposta da recorrente.

Entendendo a necessidade de complementar as informações do catálogo/prospecto enviado a recorrente poderia ter enviado documento complementar.

A Fabricante do equipamento não possui todos os produtos/equipamentos fabricados por ela, e suas respectivas variações em seus prospectos/catálogos. Dessa forma, a recorrente não atentou pela necessidade de verificar se o documento envidado pela fabricante deveria fazer uma descrição exata das condições do termo de referência.

Nesse passo, na medida em que o Edital dispõe a possibilidade de diligência, a comissão de licitação deveria ter realizado este procedimento, questionando o atendimento das especificações do edital, haja vista que foi ratificado em proposta e demais declarações o atendimento do edital, onde poderia ser encaminhado catálogo da Fabricante e/ou ficha técnica do produto retificado.

Conforme proposta enviada, todas as especificações técnicas foram consideradas pela recorrente, comprometendo-se ao cumprimento de todas as especificações solicitadas pelo edital. Nesse sentido, a Fabricação do produto será realizada de acordo com as condições propostas. Logo, é injusta a medida tomada pela comissão de licitação em desclassificar a recorrente prematuramente, sem oportunizar através de diligência a comprovação das especificações do edital.

Diante disso, resta totalmente caracterizado que a desclassificação da recorrente é ato passível de reforma, uma vez que houve prejuízo ao interesse público na busca a contratação mais vantajosa a administração.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Conforme acórdão do TCU: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)."

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

> "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence)."

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

> "DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou

> que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.
>
> No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.**
>
> [...]
>
> (STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 0l/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos)."

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta.

Ademais, a recorrente apresentou os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, já que esta representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Desse modo, a recorrente assegura a exequibilidade do preço assumido em sua proposta, e garante que tem plenas condições de executar o contrato com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Portanto, a proposta da recorrente deve ser convocada para apresentação das diligências complementares, reclassificada e declarada vencedora do certame, julgando-se totalmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido o presente **RECURSO** com efeito para;

a **Reclassificação da recorrente,** e por conseguinte a sua **Declaração de Vencedora,** uma vez que esta apresentou o valor mais vantajosa a Administração, cumpriu os termos do edital e teve sua desclassificação fundada em ação irregular, fora dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

São José, 10 de junho de 2025